



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1015190-73.2024.8.26.0477

Registro: 2025.0000419196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1015190-73.2024.8.26.0477**, da Comarca de **Praia Grande**, em que é **apelante MAICON DOUGLAS PAZ RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1015190-73.2024.8.26.0477

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1015190-73.2024.8.26.0477

Apelante: Maicon Douglas Paz Rodrigues

Apelado: Pernambucanas Financiadora S.a. Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Praia Grande

Juiz: Dr^(a). João Walter Cotrim Machado

Justiça Gratuita

Voto nº 17029

APELAÇÃO - AÇÃO DE DANOS MORAIS C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Contrato de cartão de crédito - Inexigibilidade de débito - Afastamento - Relação jurídica entre as partes cujo débito restou demonstrado nos autos - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora - Inscrição indevida no sistema "Registrato" (SCR-BACEN) - Não ocorrência - Ausência de ato ilícito que dê ensejo à indenização - Ré que agiu no exercício regular do seu direito - Alegações genéricas que não convencem - Falta de verossimilhança do direito constitutivo da parte autora - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - **Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença de fls. 199/200, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 4ª Vara Cível do Foro e da Comarca de Praia Grande, Dr(a). João Walter Cotrim Machado, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE DANOS MORAIS C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, que **MAICON DOUGLAS PAZ**

RODRIGUES promove contra **PERNANBUCANAS FINACIADORA S/A - CREDI**. Em decorrência da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se os benefícios da justiça gratuita concedidos.

Inconformado, o autor apela (fls. 203/218) buscando o provimento do recurso e a reforma da sentença. Discorre sobre o ônus da prova. Destaca que não existe nenhum documento que comprove a origem da dívida assinado pelo apelante, capaz de comprovar a totalidade dos débitos. Combate a idoneidade dos documentos trazidos pela parte requerida. Salienta a abusividade da parte apelada ao inserir o nome do apelante no SCR por débitos não comprovados. Colaciona jurisprudência sobre a matéria. Discorre sobre a responsabilidade civil da parte apelada e do dano moral. Pugna pela inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Requer o provimento do recurso nos termos delineados.

Em contrarrazões (fls. 222/226), a instituição financeira ré pugna pelo desprovimento do recurso e pela manutenção *in totum* da r. decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo ante a gratuidade da justiça ao autor (fls. 127).

É o relatório.

2. O recurso não merece acolhimento.

Relata o requerente que, ao tentar abrir uma conta corrente em uma instituição financeira foi informado de que teria acesso somente ao pacote básico de serviços de crédito, em razão da existência de restrições desabonadoras no sistema chamado “Registrato”, do Banco Central do Brasil. Narra que, em consulta ao referido cadastro, verificou que a requerida havia lançado operações de crédito como “prejuízos” em oito débitos, no valor de R\$ 325,12 (trezentos e vinte e cinco reais e doze centavos), nos meses de Abril/2019 a Novembro/2019. Afirma que desconhece o débito. Informa que em contato com a parte requerida, não obteve retorno significativo que resolvesse o impasse.

Inafastável a aplicação ao presente caso das disposições da legislação consumerista em atendimento ao que disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 297 do Excelso Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Neste passo, o mesmo diploma legal prevê em seu artigo 14, a responsabilidade objetiva do banco-réu como prestador de serviços, o qual só não será responsabilizado quando provar (§ 3º):

*“I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”*

No caso dos autos, conferindo-se o conjunto probatório exibido pela instituição financeira-ré, verifica-se a inexistência de defeito na prestação de serviço, ficando evidenciada a culpa exclusiva da parte autora em ter seu nome incluído no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), instrumento de registros de crédito, gerido pelo Banco Central, alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, que permite à supervisão bancária adoção de medidas preventivas com aumento da eficácia de avaliação dos riscos inerentes a atividades (fonte: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr>).

O MM. Magistrado de primeiro grau ao analisar minuciosamente os elementos trazidos na presente demanda ponderou (fls. 199/200):

“A contratação foi demonstrada pela juntada do cadastro cartão Pernambucanas diferenciado de fls. 170, cuja assinatura é muito similar à lançada pelo autor em documento pessoal e procuração que instruíram a inicial. Do mesmo modo, a ré juntou cópia do documento pessoal do autor apresentado por ocasião da contratação, sem indícios de falsidade (fls. 171/172), cadastro conta digital Pernambucanas (fls. 173) e faturas do cartão (fls. 175/177). Os documentos não foram impugnados pelo autor.

Deste modo, todas as provas trazidas aos autos pela ré deixam

claro que o débito que deu causa à negativação existe e foi inadimplido. Portanto, não procede o pedido de declaração de inexigibilidade de dívida."

Ao contrário do que alega o apelante, há instrumento de contrato devidamente assinado (fls. 170 e 173), além das faturas (fls. 175/177) que demonstram a utilização do cartão de crédito pelo requerente, por ele não impugnado, o que afasta a alegação de abusividade.

Nesse contexto, instado a se manifestar, o apelante continuou a insistir na irregularidade do apontamento, limitando-se a combater a idoneidade dos documentos e apontar suposta inexistência de instrumento contratual devidamente assinado. Cumpria a ele, nesse momento, apresentar prova do efetivo pagamento, o que não o fez.

Uma vez evidenciada a existência de relação jurídica entre as partes, pelos documentos juntados aos autos, suficientes a demonstrar a origem do débito em nome da parte autora, prescindível a exatidão do valor cobrado pela instituição bancária, pois como sabido, há incidência de correção monetária, juros de mora e demais encargos contratuais, não acarretando a nulidade do apontamento, eis que a inadimplência subsiste.

Logo, inegavelmente, o débito em questão é exigível. Por conseguinte, a inscrição é devida e não há, no caso, nenhum ato ilícito que dê ensejo à indenização. Incide, em última análise, o disposto no artigo 188, I, do CC.

De fato, “*se se trata de conduta 'secundum jus', não se pode pensar em ato ilícito. É bom lembrar que a própria lei define o ato ilícito como aquele que o agente 'viola direito e causa dano a outrem' (art. 186). Quem, pois, pauta seu proceder pelas normas da licitude não pode cometer ato ilícito*” (Humberto Theodoro Junior, Comentários ao novo código civil [coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira], 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2005, v. 3, t. 2., p. 133).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença ora combatida, devendo ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos

fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir.

Na forma como estabelece o artigo 252 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Entendimento validado e reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“É predominante a jurisprudência desta Corte em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.”* (AgRg no AREsp 318166/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 25/02/2014, Quarta Turma, STJ).

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso**. Majorados os honorários advocatícios em mais 5% (vinte por cento) do valor dado à causa, por força do que disposto no § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, com as observações previstas no artigo 98, § 3º do mesmo diploma processual.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator